

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 04/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 15/02/2016

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 219/2014 – PAULO MARCOS GUEDES – Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais. Parecer Jurídico nº 219/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 166/2014 – pela legalidade. Processo nº 14271.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 232/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 232/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 008/2015 – pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 14271.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 238/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades "pet shop", lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP. Processo nº 14298.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 070/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E MARIA DO CARMO GUILHERME – Autoriza a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 070/2015 – pela inconstitucionalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 048/2015 – pela inconstitucionalidade. Processo nº 14404.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 219 / 2014

(Altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais).

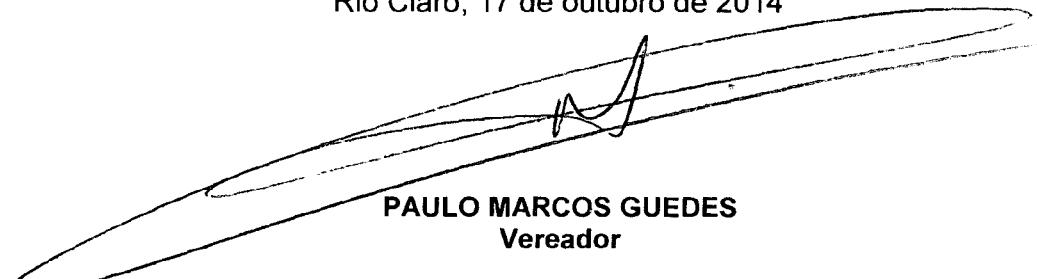
Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Artigo 2º - Onde houver canteiros centrais as ciclofaixas acompanharão o alinhamento central dos canteiros.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de outubro de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

As ciclofaixas implantadas defronte as residências muitas vezes são motivos de impugnações, pois os moradores locais são proibidos de estacionarem seus veículos nas áreas destinadas exclusivamente às bicicletas. Com a alteração das ciclofaixas para ao lado dos canteiros centrais, todos serão beneficiados. Os ciclistas poderão continuar transitando pelas vias com segurança e exercendo suas atividades físicas, e os moradores não serão mais prejudicados na hora de estacionarem seus automóveis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º219/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N°
219/2014 – PROCESSO N° 14271-259-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 219/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

DOS FATOS

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais, a fim de garantir

[Assinatura]
ATP 04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a adequada utilização da passagem de ciclistas, além de trazer maior conforto aos moradores locais que possuem as ciclofaixas implantadas defronte as suas residências, o que os impedem de estacionar seus veículos.

Como se vê, cuida a proposta de normas de predominante interesse local, contudo, há que se reconhecer à competência legislativa da esfera municipal.

Observamos que a propositura **não impõe obrigação ao Poder Executivo**, apenas o autoriza a realizar as devidas alterações nas ciclofaixas, contudo, a execução do presente projeto fica condicionada à iniciativa do Executivo.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 22 de setembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 219/2014

PROCESSO 14.271

PARECER Nº 166/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, altera o lado das ciclofaixas onde houver canteiros centrais.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo conforme o que dispõe o parecer dos Procuradores Jurídicos desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de novembro de 2014.



João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

(Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providências)

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - Consideram-se animais:

- I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 3º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - vender animais em áreas públicas;
- V - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VI - maltratar ou sacrificar animais em rituais religiosos;
- VII - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo em movimento, motorizado ou não;
- VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- IX – modificar as características naturais dos animais através de recursos artificiais (inseminações) ou manipulações genéticas, ou ainda administrar-lhes hormônios com intuito de alterá-lo para o proveito próprio ou de sua comercialização;
- X – concentrar animais aglomeradamente em número superior aos cuidados básicos e necessários que lhes são de direito como seres vulneráveis;
- XI - manter animais presos com correntes, cordas ou similares;
- XII – manter animais em espaços exíguos;
- XIII - manter animais em espaço que o impossibilite de se abrigar de chuva, frio ou sol;
- XIV – manter animais em espaço onde o mesmo fique impossibilitado de tomar banho de sol;
- XV - utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições ou eventos similares.

Capítulo II Dos Animais Silvestres e Exóticos

Art. 4º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas através do pagamento de multa revertida diretamente ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 5º - Fica proibido o abate de manejo para fins de controle populacional, devendo tal controle ser realizado por pesquisa e planejamento realizado pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres.

Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município.

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;
- III - promover o inventário da fauna local;
- IV - promover parcerias e convênios com universidades, instituições públicas ou privadas;
- V - elaborar planos de conservação de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
- VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - O Município poderá viabilizar a implantação de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres, para:

- I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
- II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
- IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a publicar a cada 4 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre cadastradas e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação, bem como a preservação da fauna silvestre local.

Seção II Da Caça e da Pesca

Art. 9º – As atividades de caça e pesca no Município de Rio Claro sofrem as restrições previstas na legislação competente.

Art. 10 - O Município fica autorizado a manter programas de estímulo à proteção da fauna silvestre, de forma a garantir a qualidade e a preservação ambientais.

Capítulo III Dos Animais Domésticos

Seção I Do Controle Populacional de Animais Domésticos e Da Guarda Responsável

Art. 11 - O Município fica autorizado a manter programas permanentes de vacinação e controle populacional de animais domésticos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo o Município poderá estabelecer convênios com entes ou órgãos públicos e instituições particulares, inclusive clínicas veterinárias e médicos veterinários autônomos.

Art. 12 – O controle populacional de cães e gatos somente poderá ser realizado por meio de castração cirúrgica, sendo vedada qualquer outra forma de castração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 – Fica instituído Programa de Guarda Responsável, que deverá prever formas de identificação dos animais e correspondente cadastro de guardiões.

Art. 14 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

§2º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município poderá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção II Dos Animais de Grande Porte e Das Atividades de Tração e Carga

Art. 15 – Dentro do período de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor desta lei, fica vedada no Município de Rio Claro qualquer atividade de tração e/ou carga, de coisas ou pessoas, com a utilização de animais, inclusive para fins turísticos.

Parágrafo Único - Neste período de 1 (um) ano deverá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para a recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga.

Art.16 – É vedado em toda área urbana do Município de Rio Claro, nas vias públicas, independentemente da destinação, o transporte de pessoas ou coisas com a utilização de animais ungulados ou biungulados.

Art. 17 – O Município fica autorizado a prever formas de identificação dos animais de grande porte.

Art.18 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º – Fica instituído Programa de Destinação dos Animais Apreendidos, através do correspondente cadastro de tutores, sendo vedado o leilão.

§2º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§3º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município deverá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção III Do Transporte de Animais

Art. 19 - É vedado:

- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
- III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de animais, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Capítulo IV Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 20 - É vedado realizar ou promover rinhas, lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 21 - É vedada a apresentação ou utilização de quaisquer animais em espetáculos circenses, feiras, exposições ou similares, ainda que seja somente para mostra ou exposição ao público, seja em local público ou privado.

Art. 22 - São vedadas a permanência, exposição e utilização de animais em provas de rodeio e espetáculos similares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo V

Da Substituição ao uso de animais no ensino, na pesquisa e em teste de Produtos

Art. 23 - Fica proibida a utilização de animais, vivos ou mortos, provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis e gatis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, bem como animais não domiciliados nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 24 - As empresas privadas que se utilizarem de métodos substitutivos à experimentação animal deverão ser beneficiadas com privilégios tributários, a serem estabelecidos em lei municipal.

Seção I

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 25 - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 1º - No âmbito dos estabelecimentos de ensino deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

§ 2º - Os cidadãos rio-clarenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal, conforme garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

Capítulo VI

Da Implantação e Coordenação da Política Municipal de Proteção aos Animais

Art. 26 - O Executivo fica autorizado a criar órgão municipal responsável por implantar e coordenar a Política Municipal de Proteção aos Animais, o qual, dentre outras, tem a função de zelar pela saúde do animal, contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos das Polícias Militar e Civil, do Ministério Público e do Judiciário, fortalecer a atuação das associações protetoras dos animais, apurar denúncias de maus-tratos, fiscalizar e realizar visitas técnicas periódicas em estabelecimentos públicos ou privados, comerciais ou residenciais, que abriguem animais de quaisquer espécies e em qualquer número, tais como abrigos, canis e gatis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo VII Das Demais Proibições e Penalidades

Art. 27 - Fica proibida a queima de fogos de artifícios, em especial de rojões, ou qualquer outro artifício que produza barulho ou ruído, a menos de dois quilômetros de áreas verdes, praças e áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28 – As infrações às disposições desta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, da seguinte forma:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 300 UFMRC, por animal, nos casos de maus-tratos, e de 500 UFMRC, por animal, nos casos em que a ação levar o animal a óbito;

III - apreensão dos animais;

IV — perda da guarda, posse ou propriedade do animal, qualquer que seja sua espécie.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - A advertência por escrito nunca será aplicada isoladamente.

Art. 29 – As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições, isoladas ou cumulativamente, às penalidades administrativas de:

I - multa no valor de 500 UFMRC para cada transgressão apurada;

II - interdição temporária;

III - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais do Município pelo período de três anos;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - O mesmo se aplica às empresas que transgredirem as disposições desta Lei.

Art. 30 - Todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Art. 31 - O Agente Público Municipal que tomar conhecimento de ocorrência de maus-tratos contra animais e deixar de comunicar o fato à autoridade competente ou

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, estará sujeito às mesmas sanções do infrator estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 32 – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, para qual serão destinados todos os valores recebidos das multas aplicadas e previstas nesta Lei.

Art. 33 - Todas as infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos fiscais do município, contados da lavratura do auto de infração ou da interdição.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PDT

José do Caixas
Guilherme

Raquel P. Bressanini
Vereadora PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

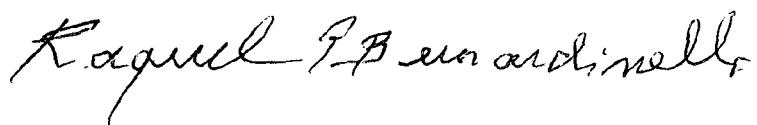
Justificativa

A área de Direitos Animais cresce em nosso país em direção a tratamento cada vez mais cuidadoso em relação aos animais. É justo que seres sencientes como os animais tenham a sua integridade física e psicológica respeitada, além de garantias de condições plenas de vida. O respeito aos animais induz respeito a todos os outros seres vivos, sendo, portanto, vetor de uma sociedade mais solidária.

Cabe ao Poder Público Municipal à regulamentação do uso do espaço urbano e rural, desta forma a relação entre seres humanos e animais faz parte deste contexto de regulamentação, objetivo específico desta lei.

Rio Claro, 10 de Novembro de 2014

Dalberto Christofolletti
Vereador PDT



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 232/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 232/2014 - PROCESSO N° 14288-276-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 232/2014, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

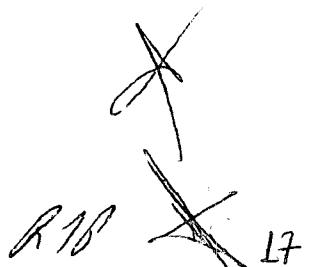
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a política municipal de Proteção aos Animais, com o objetivo de promover o respeito aos animais, bem como a conscientização da população do município de Rio Claro sobre a importância do ato de proteção aos animais.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIB', is positioned above a large, stylized, handwritten 'X'. The 'X' is drawn with a single continuous line that loops back on itself.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais** e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas ao artigo 7º, §1º, bem como Parágrafo Único do artigo 15 e caput do artigo 30, do presente projeto de lei, ao qual sugerimos a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA 1:

"Art. 7º...
§1º - O Município, por meio de projetos específicos, poderá:"

EMENDA MODIFICATIVA 2:

"Art. 15...
Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."

R18 *X* *X* *18*

Câmara Municipal de Rio Claro

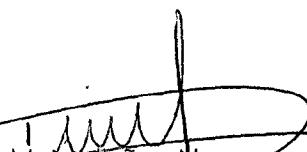
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA 3:

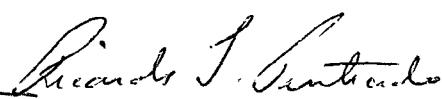
"Art. 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

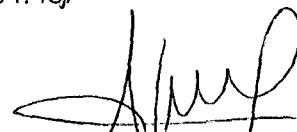
Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

PROCESSO 14.288

PARECER Nº 008/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Política Municipal de proteção aos Animais na cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista as Emendas apresentadas e sugeridas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

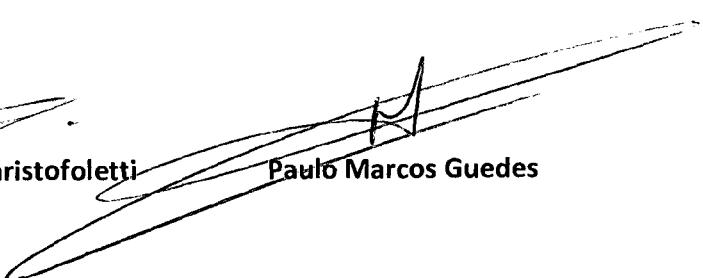
Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 232/2014.

1) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do § 1º do Artigo 7º passa a ser a seguinte:

“Artigo 7º -

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos poderá:”

2) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Parágrafo Único do Artigo 15 passa a ser a seguinte:

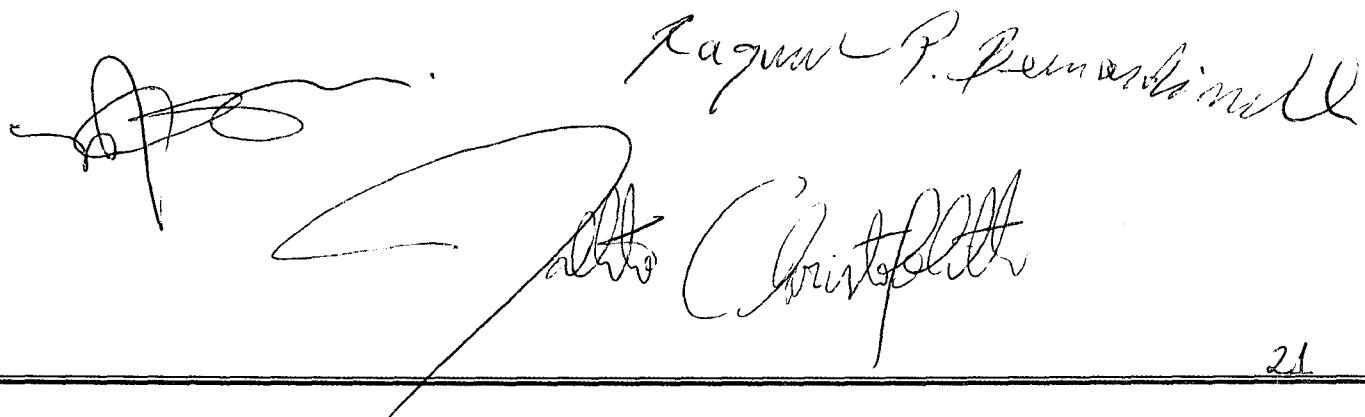
“Artigo 15 -

Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga.”

3) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Artigo 30 passa a ser a seguinte:

“Artigo 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.”

Rio Claro, 17 de dezembro de 2014.


21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 238/2014

(Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Fica proibido a venda de animais domésticos, como gatos, cachorros e coelhos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP.

Art. 2º - Considera-se infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “caput” do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

Art. 3º - Constatada infração à presente lei, o fiscal da Secretaria do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Nos casos de que trata o “caput” do artigo 1º, além da multa, o infrator será intimado a proceder à remoção dos animais em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Descumprida a intimação, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais apreendidos serão encaminhados, em caráter provisório, ao Canil Municipal.

Art. 4º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na punição do infrator, progressivamente, com a imposição de multa, prevista no artigo 3º, e nas seguintes sanções:

I – dobra do valor da multa na reincidência;
II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O resgate dos animais apreendidos dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias úteis mediante:

I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;
II – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de 2 (duas) testemunhas que possam atestá-la.;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

V – transporte adequado para o animal.

Art. 5º - As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa animal

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador

Raquel P. Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ausência legislativa visando proibir a abusiva utilização de animais domésticos para venda em estabelecimentos comerciais como pet shops, lojas de ração, agropecuárias e similares está dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis, pois estes estabelecimentos não possuem as condições adequadas para abrigo de animais. Além disto, a venda de animais domésticos desestimula a adoção e, em muitos casos, é feita a partir do cerceamento dos animais que ficam expostos em pequenas gaiolas, com temperatura ambiente e alimentação inapropriada.

Já existem estudos científicos que comprovam que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir desta constatação não existe uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resultado disso é a necessidade de se reavaliar as condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.

Projeto de Lei Nº 070/2015

(Autoriza a presença de “Doulas” durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Autoriza sobre a presença de “Doulas” durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 321-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestantes e no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal 11.108/2005.

Parágrafo Terceiro - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de parto

Artigo 2º - As doulas para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas borracha;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo Segundo – Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, à inscrição nos estabelecimentos hospitalares congêneres.

Artigo 3º - Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;
- III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Artigo 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Rio Claro deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora



26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Rio Claro ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)

Em face de sua relevância, apresento o Projeto de Lei esperando contar com o apoio dos pares desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

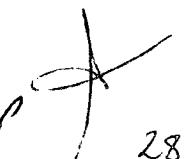
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º070/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – PROCESSO Nº 14404-392-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 070/2015, de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, que autoriza a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pelo parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede publica e privada do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

APP 
28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa da saúde e na proteção da infância e no Poder de Policia para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território.

Oportuno registrar que matérias similares encontram-se em tramitação em outros municípios.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II).

Observa-se que, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do nobre Vereador em autorizar a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pelo parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede publica e privada do Município de Rio Claro, o mesmo apresentou proposta sobre matéria estranha à sua competência de iniciativa legislativa.

No projeto de lei sub examine não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

218 
29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei**, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.)

X
a 18
30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, que o projeto de lei em questão alem de autorizar a presença de doula em estabelecimentos hospitalares ainda regulamenta referido projeto nos demais artigos, como a exemplo o parágrafo terceiro do artigo 1º - "È vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei...", **com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.**

Ademais, a matéria de proteção e defesa da saúde pública é matéria de bastante discussão, visto a matéria tratar-se competência concorrente entre União e Estado, conforme artigo 24, inciso XII, da CF.

Dessa forma, caso o projeto fosse aprovado por esta Casa Legislativa poderia caracterizar violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, evidente a inconstitucionalidade do projeto em questão, por vício de iniciativa, visto que afronta o disposto nos artigos 46, inciso II, da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

R10 *31*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, por vício de iniciativa e competência.

Rio Claro, 21 de maio de 2015.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 070/2015

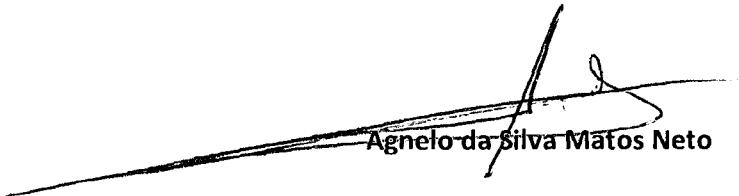
PROCESSO 14.404

PARECER Nº 048/2015

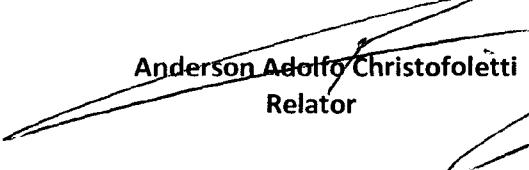
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, autoriza a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta edilidade.

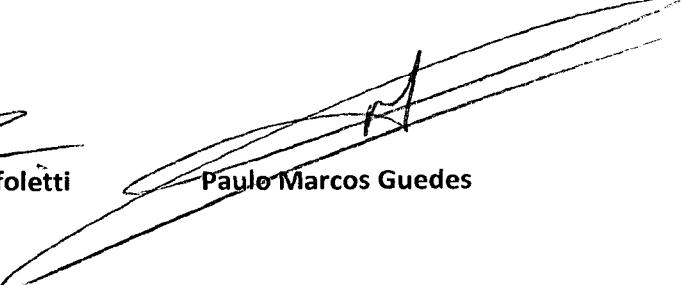
Rio Claro, 02 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes